PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069272-71.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: WANDERLEI DAS CHAGAS LAGOAS
AGRAVADOS: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. REP/P/S/ADM. JUDICIAL E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS E OUTRO
RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

D E C I S Ã O

Rezam os arts. 1.019 c/c 995, do NCPC, ***in litteris***:

> Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
>
> I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
>
> Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
> Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RENATA MACHADO COTTA:30384 Assinado em 25/11/2026 20:32:15
Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANDERLEI DAS CHAGAS LAGOAS, contra sentença que, em incidente de habilitação de crédito, julgou extinto o pedido de habilitação de crédito, reconhecendo a decadência do direito postulado, nos seguintes termos:

> "[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, e no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pedido de habilitação de crédito, reconhecendo a decadência do direito postulado. Nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas processuais. Também não há condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência ao pedido. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Administração Judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa." (fls. 109/110)

Em seu recurso, sustenta o agravante que teria ajuizado o incidente em 03/02/2025 visando à inclusão de crédito trabalhista no valor de R$ 500.022,80 na Classe I do Quadro Geral de Credores, tendo a antiga Administração Judicial emitido parecer favorável à habilitação integral em 04/06/2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Relata que, posteriormente, a nova Administração Judicial teria rompido com a manifestação anterior e suscitado a decadência prevista no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005, tese acolhida pelo juízo de origem.

Argumenta que haveria distinção fática em relação ao REsp nº 2.110.265/SP, pois não teria ocorrido inércia injustificada do credor, mas sim tramitação e apuração de crédito complexo na Justiça do Trabalho (Reclamação Trabalhista nº 0128600-69.2009.5.01.0002), de modo que a aplicação do marco decadencial criado pela Lei nº 14.112/2020 violaria o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º da LINDB).

Sustenta, ainda, que a mudança de posicionamento promovida pela Administração Judicial sucessora configuraria comportamento contraditório e violação à boa-fé objetiva, à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima (arts. 5º e 6º do CPC). Subsidiariamente, argui a nulidade da sentença e da decisão dos embargos de declaração por deficiência de fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC), sob o argumento de que não teriam sido enfrentados os efeitos do parecer anterior, o histórico de liquidação trabalhista e o alegado *distinguishing*.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, no intuito de suspender os efeitos da decisão agravada, impedir o arquivamento definitivo do incidente e determinar a reserva do crédito de R$ 500.022,80 na Classe I do Quadro Geral de Credores até o julgamento definitivo do recurso, e, no mérito,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

o provimento do agravo para afastar a decadência e determinar a inclusão do crédito ou, subsidiariamente, a anulação das decisões recorridas.

Na hipótese, **não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo**, cf. art. 995, parágrafo único, CPC.

Com efeito, verifica-se a ausência de *periculum in mora* imediato e concreto considerando que, embora conste no feito originário o lançamento do seu arquivamento em 25/11/2026 (fl. 156), trata-se essa de providência de caráter eminentemente administrativo e plenamente reversível na hipótese de eventual provimento deste recurso.

Ademais, inexiste nos autos comprovação de iminente rateio de ativos capaz de esvaziar a Massa Falida antes do julgamento colegiado deste agravo, não se evidenciando dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da baixa do incidente enquanto pendente a apreciação recursal.

Outrossim, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a necessária probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*). Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.110.265/SP e REsp nº 2.119.378/SP), nas falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, o prazo decadencial de três anos previsto no art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 conta-se a partir da vigência da nova norma, em 23/01/2021, encerrando-se em 23/01/2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso concreto, sendo incontroversa a decretação da falência em 2016 e tendo sido o incidente de habilitação distribuído apenas em 03/02/2025, não se evidencia, em análise perfunctória, desacerto na extinção pronunciada na origem.

Ressalte-se que, neste exame preliminar, tampouco prospera a alegação de impossibilidade de atuação em razão do trâmite na Justiça do Trabalho, porquanto o próprio art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 franqueava ao credor a formulação de pedido de reserva de crédito dentro do prazo trienal para resguardar eventual quantia ilíquida, além de constar nos autos a informação da Administração Judicial de que a certidão de crédito já havia sido expedida em 28/01/2022, quase dois anos antes do termo final da decadência.

Da mesma forma, em juízo sumário, a manifestação favorável anterior emitida pela antiga Administração Judicial em 04/06/2025 não tem o condão de afastar a incidência da decadência legal, matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 210 do Código Civil, nem se constata de plano vício de fundamentação apto a nulificar a sentença, que enfrentou a prejudicial determinante para o deslinde do incidente.

Nesta trilha, rememora-se que a concessão da medida antecipatória em grau recursal deve revestir-se, cumulativa e concomitantemente, dos requisitos condicionantes presentes no art. 995, Parágrafo único, do CPC, a saber, o fundamento relevante (***fumus boni iuris***) e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao final da demanda (***periculum in mora***), o que não se observa do caso em comento.

À CONTA DE TAIS FUNDAMENTOS, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada, para oferecer, no prazo legal, as devidas contrarrazões.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2026.

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ